



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 0250/2018 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 17/2158-0000241-9
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 104/CELIC/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cadastrado sob o nº 0104/2018, que tem por objeto o fornecimento ininterrupto de refeições compostas de desjejum, almoço, lanche da tarde e jantar, destinadas a suprir as demandas de alimentação para os comensais da Unidade de Caxias do Sul – Fase / RS – conforme discriminado no Anexo – Normas Técnicas da Alimentação Terceirizada e quantidade média de 75 (setenta e cinco) adolescentes no Case e 20 (vinte) adolescentes no Casemi, em número de quatro (04) refeições / dia, sendo: desjejum, almoço, lanche da tarde e janta.

As licitantes GOLLDEN FOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (fls. 324/335) e GLAM EVENTOS EIRELI-ME. (fls. 336/339) interpuseram recursos administrativos contra a classificação/habilitação da licitante ML RESTAURANTES COLETIVOS EPP.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 344/350 e 351/362.

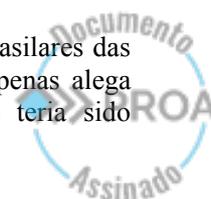
É o necessário e breve relato.
Passa-se ao exame do mérito.

DO RECURSO DA GOLLDEN FOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A licitante alega:

1. que não houve observância do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à observância do princípio do desenvolvimento sustentável;

A alegação não procede. Foram sim observados os princípios basilares das licitações. Quanto ao princípio do desenvolvimento sustentável, a licitante apenas alega que o princípio não foi observado, sem indicar o que teoricamente não teria sido respeitado. Ademais, não há uma legislação estadual regulamentando a matéria.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

2. que a pregoeira incorreu em flagrante ato de desrespeito ao edital, ao determinar que as propostas deveriam ser apresentadas considerando-se os custos unitários, quando o edital considera o preço mensal.

O fato de os lances terem se dado pelos custos unitários em nada prejudicou o andamento do certame, havendo a observância dos princípios norteadores da licitação. Inclusive, a pregoeira acostou manifestação às fls. 340/343:

“Registro que não houve prejuízo aos licitantes, em que pese a disputa tenha sido pelo valor unitário, uma vez que os quantitativos de todos os itens eram os mesmos, preenchendo assim os requisitos exigidos em lei, respeitando os princípios da competitividade e da viabilidade econômica.”.

3. que a certidão do CRQ que foi emitida em julho de 2017, o que afirma que qualquer alteração nos dados cadastrais da empresa a torna inválida. Ocorre que a empresa ML fez alteração de contrato social em agosto de 2017, modificando seu objeto social, com isso, invalidou a referida certidão. O mesmo ocorre com todas as certidões de cadastro das nutricionistas, assim como com o atestado de responsabilidade técnica, todos dependentes de novo registro no CRN, em face da invalidação por alteração no contrato social.

É que a simples abertura de uma nova filial obriga a alteração do cadastro no CRN, sob pena de violação dos direitos dos profissionais nutricionistas, ainda mais quando há alteração do objeto social da empresa, ainda que de certa forma conexo com a atividade principal já exercida.

Por outro lado, o CRQ é da matriz, CNPJ 01.554.753/0001-01, contudo, os atestados de responsabilidades técnicas são de outros CNPJs. Embora tenham a mesma raiz, pertencem a filiais diferentes, portanto são documentações de empresas diferentes.

A alegação não procede, pois houve um acréscimo no objeto social, não tendo o condão de macular as certidões e registros apresentados.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia.

Ela tem por escopo proporcionar à Administração Pública a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração.

Nos procedimentos licitatórios, a demonstração das condições de habilitação têm a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando a correta execução do objeto pretendido. Portanto, não deve agir com rigorismos e extrapolar as exigências contidas no edital.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

Quanto à questão de ser matriz ou filial, a matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica e a filial está subordinada à matriz. Inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FILIAL E MATRIZ. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. As filiais são um desdobramento da matriz, sendo que aquelas estão subordinadas a esta; e, embora possuam CNPJ próprio, se tratam de uma única pessoa jurídica. Dessa forma, tanto as filiais quanto a matriz respondem pela dívida ora em execução. Precedente do STF. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70059369769, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/08/2014)

4. que a empresa apresentou o alvará sanitário da filial nº 12, não o da matriz. O alvará de funcionamento também é de outro estabelecimento, sito à rua Três de Outubro, nº 24/01.

Não há nada no edital que refira que o alvará sanitário não possa ser o da filial. Inclusive, em sede de contrarrazões, a licitante recorrida informa que apresentou o alvará sanitário da filial porque as refeições serão feitas no local.

5. A declaração de enquadramento de EPP é de 2015, quando os documentos apresentados tem no máximo validade de 90 dias.

Alegação que não procede, já que a licitante não é empresa de pequeno porte, razão pela qual a declaração, embora apresentada, não faz diferença.

6. alega que se vê que há fraude no enquadramento da empresa como EPP. Conforme o certificado de capacidade financeira relativa de licitante, a empresa teve faturamento de R\$ 6.226.618,16 (seis milhões duzentos e vinte e seis mil seiscentos e dezoito reais e dezesseis centavos), muito acima do limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) vigentes para o período na forma do disposto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

A licitante não é microempresa ou empresa de pequeno porte e não obteve qualquer benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/2016, tanto é que o seu faturamento, como demonstra o Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, é superior ao valor máximo para ser considerada empresa de pequeno porte.

Portanto, superada a questão.



3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CELIC -

DO RECURSO DA GLAM EVENTOS EIRELI-ME

Pede a desclassificação/inabilitação da licitante vencedora por ter apresentado proposta com formato diferente do que exige o edital.

O edital apresenta um formato exemplificativo, podendo ser apresentada, pela licitante, proposta diversa, mas com todas as exigências solicitadas, dando haver a clareza necessária para que a autoridade condutora do certame possa analisar e verificar o atendimento ou não das condições do certame.

Pelo que se verifica, não há afronta ao edital em relação à proposta da licitante, embora a Pregoeira não tenha analisado a questão antes de enviar o feito à análise desta Assessoria Jurídica.

CONCLUSÃO

Pela documentação carreada ao feito, não se verifica situação fática capaz de inabilitar a licitante ML RESTAURANTES COLETIVOS LTDA.

Solicita-se que os pregoeiros, sempre que enviarem recursos a serem analisados por esta Assessoria Jurídica, se manifestem sobre todos os pontos levantados em recurso.

Portanto, sugere-se que a Pregoeira complemente suas razões na manifestação de folha 340/343, já que referiu somente no que pertine à questão da disputa de lances.

Por derradeiro, importa salientar que a presente análise não vincula decisão superior, pois apenas faz uma contextualização fática com base naquilo que foi carreado ao feito, fornecendo subsídios à autoridade a quem compete a análise desta informação e a decisão quanto ao recurso interposto.

À a informação, a ser submetida à autoridade superior.

Porto Alegre, 02 de março de 2018.

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO. Remetam-se os autos ao DELIC, para os devidos fins.

Marja Mabilde,
Coordenadora/ASJUR-CELIC.





Nome do documento: Infor 250 - Proc 172158-0000241-9 PE 104 de 2018.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SMARH / ASJUR/CELIC / 340908202	09/03/2018 11:18:33
Marja Muller Mabilde	SMARH / ASJUR/CELIC / 364686601	09/03/2018 13:23:11

